

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 11 de agosto de 2016.

OF. 319/2016

Ref.: Oficio nº 219/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por vislumbrar a ilegalidade, do Projeto de Lei nº 030/2016 (Autógrafo Número 037/2016), que "Revoga o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 1173, de 18 de agosto de 1998".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto.

RAZÕES DO VETO:

A proposta legislativa destina-se a revogar o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 1173, de 18 de agosto de 1998, que dispõe sobre o auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais.

O mencionado dispositivo reza, que na ocorrência de acumulação de cargos, o benefício será concedido apenas para um dos cargos acumulados pelo servidor.

Contudo, a despeito do nobre desígnio do projeto de iniciativa parlamentar, seu conteúdo normativo se apresenta insuscetível de inserção no ordenamento jurídico municipal, por incorrer em vício de iniciativa.

O processo legislativo municipal representa um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

A iniciativa privativa é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46 dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Prefeito Municipal.

"In casu", o projeto de lei em tela, ao dispor sobre as normas pertinentes à concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, tratou de matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 46 – Compete, exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(...)
III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

A função legislativa da Câmara de Vereadores é residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente ao regime jurídico dos servidores, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo.

A propósito, a Constituição Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre fixação da remuneração aos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre servidores públicos e seu regime jurídico (CE, art. 24, § 2°, n° 4), regramento este sujeito à observância pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista (princípio da simetria).

Assim, quando o Legislativo municipal edita lei disciplinando matéria relativa à concessão de auxilio alimentação aos servidores municipais, como ocorre no caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador, violando, assim, o princípio da separação de poderes.

Uma eventual sanção e promulgação do projeto de lei em questão, incorre explicitamente na inconstitucionalidade da lei nascida, decorrente da violação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos entes municipais (arts. 24, § 2°, n°s 1 e 4; 144).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores. Matéria inserida na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Separação dos Poderes. Ofensa aos art. 5°, "caput", da CESP, e a 2° da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente." (ADI nº 0269127-61.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 21 de março de 2012).

Verifica-se também, que o Projeto de Lei sob exame, desobedece ainda, a norma contida no caput artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, que dispõe, *in verbis*:

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

E por derradeiro, complementar o rol de inobservâncias, o referido Projeto de Lei, fere a vedação prevista na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), contido no inciso V, do artigo 73, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exofficio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Ante o exposto, são evidentes os vícios contidos no Projeto de Lei n.º 030/2016, não podendo ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Sendo estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao <u>veto total</u> do projeto em questão, submeto-as à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO

Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador DIEGO RODRIGUES DE SOUZA DD. Presidente da Câmara Municipal AMÉRICO BRASILIENSE - SP